



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 3876/2015

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2014, da Câmara Municipal de Vila Velha, sob a responsabilidade de **IVAN CARLINI**.

Denota-se da **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 718/2016**¹ que a prestação de contas encontra-se maculada pela seguinte irregularidade: Ausência de pagamento dos parcelamentos de débitos previdenciários (item 3.6.1 do RTC 345/2015 e item 2.3 da ITC 718/2016).

Pois bem.

Este órgão do *Parquet* Especial tem reiteradamente manifestado entendimento de que a irregularidade em questão consubstancia **grave violação à norma**, consoante art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/12.

Com efeito, descumprir o parcelamento firmado com o INSS atenta diretamente contra o equilíbrio do sistema de seguridade social, cujas contribuições destinam-se ao seu custeio que se reserva, constitucionalmente, a “*assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social*” (art. 194, da CF).

Destaca-se que o mesmo apontamento foi identificado também nas Prestações de Contas Anual da Câmara Municipal de Vila Velha dos exercícios financeiros de 2011², 2012³ e 2013⁴, ainda pendentes de julgamento, não apresentando o gestor, em todos estes anos, quaisquer esclarecimentos e/ou documentos capazes de sanar ou, ao menos, minorar a irregularidade.

Na espécie, resta verificada nítida gestão temerária e ruínosa, chegando a dívida ao montante de 34 milhões de reais.

Enfatiza-se, por oportuno, que o Tribunal de Contas de Mato Grosso, na Resolução Normativa n. 17/2010, classificou como **infração grave**, apta, portanto, a ensejar a rejeição das contas e a aplicação de multa a “*inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III,*

¹ Fl. 246/254.

² Processo TC n. 2175/2012.

³ Processo TC n. 3089/2013.

⁴ Processo TC n. 2561/2014.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei n. 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009⁵.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** seja a presente prestação de contas julgada **IRREGULAR**, com fulcro no art. 84, III, “c” e “d”, a LC n. 621/2012, cominando-se multa pecuniária ao responsável, na forma dos artigos 87, IV, e 135, inciso I e II, do indigitado estatuto legal.

Ademais, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/1993⁶, bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/2012⁷, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 15 de julho de 2016.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

⁵ Item DB 09 do anexo.

⁶ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: [...] III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

⁷ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**